

A. I. Nº - 017784.0068/01-2
AUTUADO - CEREALISTA PADIM LTDA.
AUTUANTE - OTACILIO BAHIENSE DE BRITO JÚNIOR
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 26/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0281-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros nos levantamentos, o que reduz o valor exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/2001, exige ICMS de R\$ 35.076,23 e multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 . Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, no valor de R\$ 1.504,08, relativo ao exercício de 1997.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 33.572,15, relativo ao exercício de 1998.

O autuado, tempestivamente, ingressou com defesa, fls. 74 a 77, e reclama que o autuante laborou em equívoco no item 1, quando considerou saídas com notas fiscais no montante de 1.144.360,00 Kg de feijão, quando em realidade a quantidade deveria ser de 1.097.520,00 Kg. Ressalta que no demonstrativo elaborado pelo autuante, os valores lançados até a coluna saídas reais estão corretos e que o valor correto do ICMS a ser exigido é da ordem de R\$ 243,78.

Quanto ao item 2, exercício de 1998, aduz que apurou saídas reais de 1.075.260,00 Kg de feijão, que corresponde ao débito de ICMS de R\$ 236,44. Pede que seja efetuada revisão pelo autuante, haja vista a grande quantidade de notas fiscais e coloca todos os talões fiscais à disposição do fisco.

O autuante presta informação fiscal, fl. 79 e mantém a autuação sob o argumento de que o levantamento foi efetuado dentro das normas regulamentares, e que não foi apontada pela defesa nenhum documento fiscal que não houvesse sido considerado, ou que o fosse indevidamente. Também ressalta que cabe a este Conselho, acatar ou não o pedido de diligência.

Esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar um demonstrativo com todas as notas fiscais de saídas que ele considera no seu levantamento de fl. 77, bem como que fossem corrigidas as distorções acaso existentes.

O diligente fiscal elaborou o Parecer ASTEC nº 143/2002, de fls. 88 a 91, no qual chega às seguintes conclusões:

1. Que o autuado apresentou uma relação escriturada à lápis, fl. 95 a 106 e 119 a 130, e para caracterizar a autenticidade do documento solicitou que as folhas fossem carimbadas e assinadas pelo representante legal, além de fotocopiá-los para evitar rasuras.
2. Após o cotejamento entre os levantamentos de saídas com o elaborado pelo autuante às fls. 12 a 46 e 53 a 68, encontrou equívocos praticados pelo autuante, e após retificar o levantamento concluiu que no exercício de 1997 ocorreu omissão de saídas com débito no valor de R\$ 395,08 e no exercício de 1998, o débito relativo à omissão de saídas perfaz o valor de R\$ 3.191,35.

O autuado cientificado da diligência manifesta-se à fl. 158, e confirma o inteiro teor da peça impugnatória, na qual reconhece o valor do ICMS de R\$ 243,78 relativo ao exercício de 1997 e no exercício de 1998 a diferença de R\$ 236,44.

O autuante cientificado da diligência à fl. 154, não se pronunciou nos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias real e presumida apuradas em levantamento quantitativo de estoques realizado nos exercícios de 1997 e de 1998, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos.

Em decorrência da manifesta discordância do autuado, que em sua peça de defesa apontou a ocorrência de equívocos na apuração dos estoques pelo autuante, foi efetuada diligência por estranho ao feito, e este após o cotejamento entre os levantamentos de saídas trazidos pela defesa, e o elaborado pelo autuante às fls. 12 a 46 e 53 a 68, encontrou diversos equívocos.

Apesar do autuado não ter assentido com o resultado da diligência, este simplesmente ratificou os termos de sua defesa, que foram objeto de verificação na diligência fiscal realizada, sem apontar especificamente no PAF os pontos em que não anuía com o diligente, e por esta razão concordo com a retificação do levantamento de estoques efetuada pelo diligente e com a conclusão de que no exercício de 1997 ocorreu a presunção de omissão de saídas com débito no valor de R\$ 395,08 e no exercício de 1998, o débito relativo à omissão de saídas perfaz o valor de R\$ 3.191,35, devendo estes valores serem exigidos do contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017784.0068/01-2**, lavrado contra **CEREALISTA PADIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.586,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA